



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.726604/2011-14
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2201-007.623 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BIOBRAX AGRÍCOLA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

RECURSO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. O valor do tributo e encargos exonerados ultrapassam o mínimo de modo que o recurso de ofício deve ser conhecido.

DA DECADÊNCIA. ITR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O ITR está sujeito ao lançamento por homologação, sendo que o prazo quinquenal legalmente previsto para revisão do valor do ITR apurado e recolhido, integralmente ou de forma parcelada, pelo contribuinte, dentro do próprio exercício de referência do imposto, inicia-se na data da ocorrência do respectivo fato gerador. Verifica-se, no caso, a ocorrência da decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício da decisão de fls. 381/389 da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente a impugnação e exonerou o crédito tributário referente ao lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 2007, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Pela Notificação de Lançamento nº 05102/00017/2011 de fls. 02/08, emitida em **05/12/2011**, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de **R\$ 3.650.580,89**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do exercício de 2007, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Campo Largo” (**NIRF 6.939.510-1**), com área declarada de **43.670,0 ha**, localizado no município de Sento Sé-Ba.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2007, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal Nº 05102/00005/2011, de fls. 14/15, devolvido em **14/02/2011**, devolvido por motivo desconhecido, conforme AR de fls. 16. Diante disso, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal Nº 05102/00011/2011, de fls. 17/18, entregue ao Contribuinte em **23/03/2011**, conforme documento de fls. 19. Por meio do referido Termo, solicitou-se ao Contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel (matrícula atualizada e CCIR/INCRA), os seguintes documentos de prova:

- notas fiscais do produtor; notas fiscais de insumos, certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto), contratos ou cédulas de crédito rural ou outros documentos comprobatórios, para comprovação da área ocupada com produtos vegetais no período de 01/01/2006 a 31/12/2006;

- laudo técnico de uso do solo, elaborado por profissional habilitado, com ART, recomendando expressamente a recuperação do solo, com data de emissão anterior ao início do período de descanso, nos termos do art. 18 da IN 256/2002;

- fichas de vacinação expedidas por órgão competente, acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado, para comprovação do rebanho existente no período de 01/01/2006 a 31/12/2006;

- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2007, no valor de R\$ 340,00, para a aptidão agrícola “outras”;

Foram fornecidos os documentos de fls. 21/145.

Procedendo a análise e verificação dos documentos apresentados e dos dados constantes na DITR/2007, a fiscalização glosou integralmente as áreas de produtos vegetais (**13.000,0 ha**), em descanso (**13.000,00 ha**) e de pastagem (**12.920,0 ha**), disto resultando o imposto suplementar de **R\$ 1.622.650,00**, conforme demonstrado às fls. 07.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03/06 e 08.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

A Notificação de Lançamento n.º 05102/00017/2011 de fls. 02/08, foi encaminhada ao contribuinte em **16/12/2011**, sendo devolvida em **20/12/2011**, conforme documento de fls. 166, por motivo de mudança de endereço. Em **08/02/2012**, a fim de dar conhecimento da Notificação de Lançamento retromencionada, foi anexado o Edital n.º 04/2012 (fls. 167), com prazo para desafixação em **23/02/2012**. Entretanto, o contribuinte permaneceu silente.

Diante de tal fato, foi encaminhado, à Procuradoria da Fazenda Nacional –PGFN, o Despacho do Processo para Inscrição em Dívida Ativa da União, de fls. 169, acompanhado do Demonstrativo do Débito, de fls. 170/171. Em **03/05/2012**, a PGFN inscreveu o contribuinte em dívida ativa, por meio do Termo de Inscrição de Dívida Ativa, de fls. 186/188, sob o número 50 8 12 000011-01.

Em **05/03/2013**, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Feira de Santana-BA emitiu o Despacho de fls. 190, solicitando o cumprimento da Decisão Judicial resultante do Mandado de Segurança n.º 452-70.2013.4.01.3304 (2ª Vara Federal de Feira de Santana), de fls. 191/194, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante da inscrição de dívida ativa supracitada.

Considerando a situação mencionada anteriormente, a RFB emitiu o Despacho de fls. 370/374, onde são relatadas as ocorrências apontadas no presente processo, disto resultando como conclusão o seguinte entendimento:

“Diante de todo exposto, considera-se que a decisão judicial está sendo cumprida e foi restabelecido o contencioso administrativo, com ciência da Notificação de Lançamento n.º 05102/00017/2011 na mesma data em que foi apresentada a Impugnação (21/11/2014).”

Deste modo, encaminha-se o PAF 10530.726604/2011-14 para ARF-Juazeiro para adoção das seguintes providências:

- *Alteração da situação do crédito tributário: DE: Suspenso – Medida Judicial, PARA: Suspenso – Julgamento da Impugnação;*
- *Alteração da data de ciência da Notificação: DE: 23/02/2012, PARA: 21/11/2014;*
- *Alteração de Tipo de ciência: DE: Edital, PARA: Pessoal; e*
- *Encaminhamento do Processo Administrativo Fiscal para o Órgão competente para julgar a Impugnação apresentada tempestivamente. (grifo nosso)*

Dessa forma, a ciência da Notificação de Lançamento n.º 05102/00017/2011, de fls. 02/08, deu-se em **21/11/2014**, mesma data em que o contribuinte protocolou, por meio de seus procuradores (fls. 255/257), a impugnação de fls. 225/248, sendo exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 250/352. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- propugna pela tempestividade de sua impugnação devido ao Mandado de Segurança impetrado na Seção Judiciária de Feira de Santana-BA;
- relata os acontecimentos decorrentes do citado Mandado de Segurança, quando requer seja o processo remetido para a DRJ competente e que sejam atribuídos os efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151 do CTN;
- faz um breve relato da ação fiscal;
- alega erro de fato nas informações prestadas na DITR/2007, uma vez que não refletem a realidade do imóvel;
- a fiscalização incorreu em erro quando promoveu a revisão sumária da declaração, pois considerou as informações declaradas indevidamente;
- ressalta a relevância do princípio da verdade material;
- afirma que o imóvel abriga um dos maiores e mais interados projetos de energia renovável do mundo, com potencial para produção eólica, solar e de biomassa;

- há um inequívoco erro de fato na Declaração, uma vez que não foram informadas as áreas ambientais de preservação permanente (3.800,0 ha), reserva legal (9.442,89 ha) e coberta por florestas nativas (30.448,6 ha);
- a área de reserva legal é devidamente respaldada por Certificado de Aprovação de Localização ou Relocação de Reserva Legal emitido pelo INEMA – Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, bem como o Termo de Averbação de Reserva Legal, circunstancia devidamente apresentada no curso da fiscalização, porém ignorada pela RFB;
- a área de preservação permanente está devidamente atestada em ADA, também apresentado à fiscalização;
- apresenta Laudo Técnico para comprovar essas informações sobre áreas ambientais existentes no imóvel;
- transcreve o art. 147, § 2º, do CTN, para fundamentar a necessidade de retificação dos erros de fato;
- faz menção de jurisprudência do STJ pára referendar suas alegações;
- enfatiza a necessidade de serem consideradas as áreas ambientais informadas, existentes no imóvel;
- houve postura contraditória por parte da fiscalização, que restringiu-se, exclusivamente, à apreciação dos elementos constantes da DITR/2007, quando no ITR/2010 considerou como área aproveitável apenas 17.049,9 ha, tendo abatido as áreas de preservação permanente e cobertas por florestas nativas;
- insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC sobre a multa de ofício;
- apesar de o lançamento não estabelecer que sobre o valor lançado a título de multa de ofício incidirá juros, na execução dos julgados, a Receita Federal tem exigido o pagamento do valor lançado com a inclusão de juros calculados com base na taxa SELIC sobre o valor da multa de ofício, a partir do mês subsequente à lavratura do auto de infração;
- faz citação do art. 161 do CTN, bem como o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 e de jurisprudência do CARF, para fundamentar seus argumentos;
- ressalta a necessidade de perícia, indicando profissional para realizá-la e quesitos a serem verificados;
- por fim, requer:
 - ☐ O acolhimento da impugnação para fins de cancelamento integral do débito, em especial mediante revisão do lançamento, no que se refere à área tributável, abatendo as áreas de preservação permanente, reserva legal e coberta por florestas nativas;
 - ☐ Subsidiariamente, seja considerada, para fins de lançamento, a área tributável de 17.049,9 ha, acolhida pela fiscalização na DITR/2010;
 - ☐ Na hipótese de manutenção do crédito tributário, que seja declarada a impossibilidade de cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC sobre a multa de ofício;
 - ☐ Seja deferida a produção de prova pericial e/ou diligência, com vistas à apuração correta, frente ao princípio da verdade material, da área aproveitável do imóvel.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 381):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2007
DA DECADÊNCIA. ITR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Na modalidade do lançamento por homologação, o prazo quinquenal legalmente previsto para revisão do valor do ITR apurado e recolhido, integralmente ou de forma parcelada, pelo contribuinte, dentro do próprio exercício de referência do imposto, inicia-se na data da ocorrência do respectivo fato gerador. Cabe ser declarada, de ofício, a Decadência quando constatado que o crédito tributário foi constituído após o prazo quinquenal legalmente previsto.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Do Recurso de Ofício

Tendo em vista que a decisão foi favorável ao contribuinte, foi interposto recurso de ofício a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar o teor do art. 1º da Portaria/MF nº 63/2017, publicada no DOU de 10/02/2017, a seguir transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

No caso em tela, temos que o valor exonerado, somando tributo, multa e juros atingiu o mínimo legal estabelecido pela Portaria/MF nº 63/2017, publicada no DOU de 10/02/2017, uma vez que o valor total inicialmente lavrado era de

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. Receita-DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO A PAGAR - SUPLEMENTAR	7051	1.622.650,00
JUROS DE MORA (Calculados até 03/12/2011)		720.943,39
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		1.216.987,50
Valor do Crédito Tributário Apurado		3.560.580,89

Aplicando-se ao caso, o teor da súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, conheço do recurso de ofício.

Da Decadência

O Imposto Territorial Rural ITR é um tributo sujeito à homologação de acordo com o art. 10, *caput*, da Lei Federal n.º 9.393/96, estabelece que, a responsabilidade pela apuração e pagamento da aludida exação é do contribuinte, onde as informações prestadas por este ficarão sujeitas a verificação e homologação posterior da administração tributária. Vejamos:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior."

Deste modo, está sujeito ao lançamento por homologação e aplica-se o disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN):

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

No presente caso, o imposto apurado pelo contribuinte em sua primeira DITR/2007, apresentada à RFB em 27/09/2007 (fls. 380), foi pago com atraso, em parcela única, porém dentro do exercício de 2007, em **30/11/2007**, no valor total de **R\$ 1.463,16**, que corresponde ao valor principal (R\$ 1.200,00) mais encargos (R\$ 263,16), conforme tela do sistema "SIEF" de fls. 379.

Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 9.393/96, o fato gerador do ITR é 1º de janeiro de cada ano:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Comprovado o pagamento, para o ITR dos presentes autos, o termo inicial de contagem do prazo de decadência ocorreu em 1º de Janeiro de 2007, devendo a autoridade administrativa expressamente homologar o pagamento feito ou constituir o crédito tributário suplementar até 31 de dezembro de 2011.

Tendo em vista que no presente caso, o lançamento somente foi definitivamente concretizado, com a ciência postal do interessado, em **21 de novembro de 2014**, às fls. 373/375, ou seja, após o término do prazo referido anteriormente (**31/12/2011**), não restam dúvidas de que o direito de efetuar o lançamento já havia decaído.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso de Ofício e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

